

Migração no Brasil: os avanços da Lei nº 13.445/2017 e os obstáculos ao acolhimento humanitário do migrante

Migration in Brazil: advances from Law No. 13.445/2017 and obstacles to the humanitarian reception of migrants

Likem Edson Silva de Jesus^{†*}, Lillian de Brito Santos[†]

Como citar esse artigo. de Jesus, L.E.S.; Santos, L.B. Migração no Brasil: os avanços da Lei nº 13.445/2017 e os obstáculos ao acolhimento humanitário do migrante. *Revista Mosaico*, v.11, n.2, p. 131 - 139, 2020.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar eventuais impasses à concretização da mudança de paradigma no tratamento ao migrante proposta pela Lei nº 13.445/2017. O referido instrumento normativo propõe uma abordagem pautada na defesa dos direitos humanos e no acolhimento humanitário do indivíduo que migra para o Brasil, regulamentando o já disposto na Constituição Federal de 1988 e em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação. A análise é norteada pela teoria tridimensional do direito que propõe uma integração normativa de fatos, segundo valores, numa implicação dinâmica que deixa de perceber o direito como um esquema puramente lógico e formal, o compreendendo como uma realidade histórico-cultural. Utilizou-se a revisão de literatura para a pesquisa e com abordagem teórico-qualitativa a partir de fontes documentais. Os resultados apontam que se faz necessária a integração entre Estado e sociedade para que se atinja a efetividade da nova Lei de Migrações, notadamente a partir de medidas que privilegiem o combate à xenofobia e ao racismo, máculas que atualmente marcam a relação entre brasileiros e determinadas nacionalidades estrangeiras, impedindo o reconhecimento destes enquanto sujeitos de direitos em condição de igualdade com os nacionais, integrantes da noção democrática e comunitária de povo.

Palavras-chave: Lei de Migração; Efetividade; Desafios; Igualdade.

Abstract

The purpose of this article is to analyze possible impasses to the realization of the paradigm shift in the treatment of migrants proposed by Law No. 13.445/2017. The aforementioned normative instrument proposes an approach based on the defense of human rights and on the humanitarian reception of individuals who migrate to Brazil, regulating the provisions of the 1988 Federal Constitution and in line with the principles of equality and non-discrimination. The analysis is guided by the three-dimensional theory of law that proposes a normative integration of facts, according to values, in a dynamic implication that fails to perceive law as a purely logical and formal scheme, understanding it as a historical-cultural reality. The bibliographic research method and theoretical-qualitative approach from documentary sources were used. The results indicate that integration between the State and society is necessary in order to achieve the effectiveness of the new Migration Law, notably through measures that privilege the fight against xenophobia and racism, the marks that currently mark the relationship between Brazilians and certain foreign nationalities, preventing their recognition as subjects of rights on an equal basis with nationals, members of the democratic and community notion of people.

Keywords: Migration Law; Effectiveness; Challenges; Equality.

Introdução

A mobilidade humana alcança o expressivo número de mais de 244 milhões de pessoas que se encontram fora do seu país de origem, isto representa mais de 3,4% da população mundial, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) referentes ao ano de 2015. Sendo um fenômeno de grande repercussão para o Estado, com desdobramentos nos campos social, político, econômico e cultural, a matéria ganha contornos que precisam ser regulados também pelo Direito.

Nesse sentido, se compreende que a nova Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017, é fruto de

um processo de atualização normativa atento à agenda política mundial, bem assim ao princípio vetor da Constituição da República Federativa do Brasil, a dizer, a dignidade da pessoa, somando-se à complexidade de uma situação cada vez mais evidente no Brasil.

De acordo com relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM) denominado *World Migration Report 2018*¹, de 2010 a 2015, a população de migrantes vivendo no Brasil cresceu 20%, chegando a 713.000 pessoas. Desse contingente, 207.000 vêm de outros países da América do Sul. O documento aponta também que o volume de sul-americanos que chegaram ao território brasileiro aumentou 20% no mesmo período. No mesmo levantamento, a OIM ainda

Afiliação dos autores:

[†]Doutorando em Estado e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, do Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Sul da Bahia. Porto Seguro, Bahia, Brasil

[†]Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus, Bahia, Brasil.

* Email de correspondência: likem_93@hotmail.com

Recebido em: 13/04/20. Aceito em: 02/09/20.

identificou um número crescente de haitianos, cubanos e dominicanos migrando para países sul-americanos.

Com o Brasil alçado à potência econômica latino-americana, é cada vez maior a entrada de imigrantes para o país, fronteiriços ou não, fugindo da violência e das precárias condições sociais e graves crises econômicas nos seus países de origem. O que encontram ao chegar a terras brasileiras em muitos casos são subempregos, em condições insalubres e jornadas exaustivas de trabalho (SCHWINN; FREITAS, 2016), por vezes em condições análogas à escravidão (SILVA; CHAVES, 2017; GOTARDO; PEREIRA, 2019), restando, assim, grandes desafios para uma efetivação das garantias e direitos protegidos pelos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais.

Considerando a relevância do tema na atualidade, que necessita de um acurado debate no Brasil, este artigo tem por objetivo analisar a transição paradigmática no tratamento do estrangeiro migrante promovida pela Lei nº 13.445/2017 à luz da teoria tridimensional do direito – que propõe uma integração normativa de fatos, segundo valores (REALE, 2002a) – e discutir alguns obstáculos socialmente impostos à efetividade da acolhida humanitária por ela proposta, que descriminaliza o migrante e regulamenta o direito à igualdade e à não discriminação, já previstos pela Constituição Federal de 1988 e por orientações normativas internacionais.

Utilizou-se o método de revisão de literatura para a pesquisa e a abordagem teórico-qualitativa a partir de fontes documentais, notadamente artigos científicos, reportagens e dados oficiais do governo brasileiro e de organizações internacionais.

O texto divide-se em três partes: na primeira, apresenta brevemente as premissas da teoria tridimensional do direito proposta pelos jus-filósofo Miguel Reale; no segundo tópico, em diálogo com a base teórica, se apresenta a Lei nº 13.445/2017, o contexto em que ela surge e as novidades por ela implementadas; e por fim, abre-se o debate acerca dos obstáculos à efetividade da abordagem pautada pelos direitos humanos e pela integração social de populações estrangeiras no cenário brasileiro.

Fato, valor e norma: uma percepção integrativa e dialética do Direito

É comum relacionar o Direito somente à regra positivada, aquela que é legislada em determinado país e época, isto é, ao próprio conjunto de normas que determina a prática de certos atos e a abstenção de outros. No entanto, não se pode reduzir o universo jurídico a essa compreensão, até mesmo porque o estabelecimento de uma lei não surge de maneira espontânea. As direções normativas se convertem em norma jurídica a partir da interferência do poder.

Com isso não se quer dizer que o processo legislativo é fruto de uma decisão imparcial, mas que na gênese do fenômeno jurídico, o poder se insere no processo para lhe conferir concretude, não podendo ser realizado alheio às circunstâncias sociais que estimulam a atividade legislativa. O poder consagra a norma e a torna obrigatória, mas a sua efetiva coercitividade é resultado das projeções concretas dos valores considerados justos pelas classes dominantes dentro das sociedades.

Para Bourdieu (2009, p. 237) “o Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este”. Ou seja, ao mesmo tempo que as normas legais influenciam o mundo social, também são influenciadas por ele.

A autonomia absoluta das normas positivadas não é capaz de promover sozinha a integração social e os pressupostos de igualdade e cidadania em que se baseiam um Estado Democrático de Direito. Isso porque o caráter objetivo, universal e impessoal que caracterizam a letra fria das leis, embora produza efeitos no mundo social, não o esgota, sendo necessário o estabelecimento de uma relação dialética entre a norma, fatos e valores:

Essa tridimensionalidade é de natureza funcional e dialética, sendo esta última denominada de “implicação-polaridade”: “[...] aplicada a experiência jurídica, o fato e o valor nesta se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade), mas se exigindo mutuamente (implicação) o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do Direito”. (REALE, 2002b, p. 67)

Com base nessa premissa é que Reale (2002b) nos apresenta o direito sob o ponto de vista fático-axiológico-normativo, indicando que esses três fatores fornecem a unidade do processo de elaboração jurídica. A construção normativa e sua posterior manutenção e atualização, necessárias ante à dinamicidade da vida em sociedade, precisam integrar a norma aos acontecimentos do cotidiano e aos valores coletivamente considerados, visando tornar o Direito uma experiência social concreta.

A ausência dessa compreensão processual normativa forma um hiato que separa as legislações das práticas sociais, quando, na verdade, deveria haver uma confrontação constante entre elas (BOURDIEU, 2009, p. 240). Nesse sentido, Reale (1994, p. 75) aponta que não se deve deixar de lado que a “compreensão do Direito como ‘fato histórico-cultural’ implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética”. Esse é um caminho epistemológico que torna possível o surgimento de instrumentos normativos plurais, reflexivos e prospectivos.

A Lei nº 13.445/2017: uma mudança de

paradigma necessária para adequar o tratamento legal ao migrante ao prisma da igualdade e da dignidade humana

As políticas migratórias no Brasil viviam o paradoxo de conviver com um marco regulatório instituído na vigência da ditadura militar e baseado no princípio da segurança nacional, o já revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Nele, o imigrante era visto como uma ameaça à estabilidade e à coesão social do país, bem como se estabelecia que deveriam ser mantidos fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nossas plagas”. O tratamento como inimigo ou ameaça conferido ao migrante estrangeiro influenciou o regramento do acesso ao mercado de trabalho, limitando-o, com capítulo próprio na Consolidação de Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) com o objetivo de proteger a nacionalização do mercado de trabalho. A Lei nº 6.815/80 impunha uma situação restritiva de direitos dos imigrantes que não mais se coaduna com a realidade atual:

O anacronismo da Lei n. 6.815/80 é visto como um ponto fraco no tocante ao trato que o Estado brasileiro confere à questão dos imigrantes, o que tem sido constantemente afirmado em negociações e fóruns bilaterais e multilaterais. O Estatuto tem sido chamado de “entulho autoritário” (MORAIS et al., 2014), uma vez que dotado de normas que refletem o ideal da época em que foi concebido, contemplando normas que foram redigidas com vistas à preservação da segurança nacional, deixando em evidência o militarismo da época, que via o estrangeiro como uma ameaça, que não disfarçava a xenofobia e que rejeitava os anistiados políticos de outros países por entenderem que estes eram subversivos. (RODRIGUES; PEREIRA, 2017, p. 77)

De perfil discriminatório, ele passou a contrariar as disposições da Constituição Federal promulgada em 1988, que tem como princípios basilares a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a promoção da cidadania, determinando que as relações internacionais devem reger-se, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e pela concessão de asilo político (art. 4º, X); e que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil terão tratamento igualitário, sendo-lhes assegurados todos os direitos ressalvados constitucionalmente sem qualquer tipo de distinção (art. 5º, caput).

Do mesmo modo, o antigo Estatuto do Estrangeiro também estava em descompasso com a proteção dos direitos humanos presentes nos tratados internacionais que o Estado brasileiro já havia ratificado e internalizado, como a Declaração de Cartagena² e a Convenção nº 97 (Trabalhadores Migrantes) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o mesmo tratamento a trabalhadores brasileiros e estrangeiros.

A criação de meios efetivos de acesso à cidadania

por parte dos estrangeiros e a regulação das liberdades de circulação e locomoção no território nacional destes sujeitos não eram finalidades do antigo Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, o seu artigo 2º estabelecia: “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.

Como se observa, fugia completamente ao paradigma em que a Lei nº 6.815/80 fora criada, a ideia de que a mera presença do estrangeiro em território nacional não configura uma ameaça a legitimidade da defesa dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil. Seguindo essa racionalidade, o Estatuto do Estrangeiro não contemplava um único capítulo sequer sobre o tema relativo aos direitos humanos fundamentais dos imigrantes. Do mesmo modo, hoje se reconhece como ultrapassada e ofensiva a referência à segurança nacional que permeava toda a legislação, como se a presença de imigrantes no país tivesse o condão de despertar alguma preocupação desta ordem (LOPES, 2009, p. 502-503).

Retomando o tópico anterior, Reale (1994) entende que a norma é uma ponte elástica e flexível entre o complexo fático-axiológico que condicionou a sua gênese e o complexo fático-axiológico a que visa atender, no desenrolar do processo histórico e cultural. Se reconhece, assim, a mutabilidade das regras jurídicas, inseridas em um ordenamento que estruturalmente deve atentar para o caráter dinâmico das exigências feita pelos novos paradigmas que regem a sociedade. Nesse sentido, tem-se que a lei não é a totalidade do Direito, mas a manifestação da necessidade social de uma conduta norteadora, baseada em um valor.

Em vista disso, tendo se rompido os valores da ordem ditatorial que vigeu no Brasil até 1985 e em respeito à inescapável realidade dos novos fluxos migratórios, notadamente dentro da própria América Latina, e à evolução internacional no tratamento dos aspectos relacionados à migração, se fazia urgente uma alteração normativa que privilegiasse uma nova abordagem, mais humanizada e inclusiva.

Essa demanda foi atendida com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, que modificou o paradigma instaurado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, voltando-se à consagração dos direitos humanos, ao encorajamento da regularização migratória, à igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares e à descriminalização do fenômeno migratório, já que estrangeiros em situação irregular não poderão mais ser presos apenas por se encontrarem nesta condição, o que coloca o Brasil em posição de vanguarda no tratamento da matéria.

Nesse sentido, a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017) tem por princípios e diretrizes (art. 3º), dentre outros, a (I) universalidade, indivisibilidade e

interdependência dos direitos humanos; (X) a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; (XI) o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, fundamentos estes garantidores da dignidade humana. Ademais, em seu art. 4º, XI, garante o cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e a aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

A preocupação esboçada pela nova lei deixa claro que a problemática envolvendo os estrangeiros não termina com a sua entrada em território nacional, isto é, o sucesso de uma política de migração está intrinsecamente relacionado à governança dos fluxos migratórios, a dizer, as estratégias humanitárias de como o Estado destino do emigrante o receberá e quais medidas serão adotadas durante a sua estadia, desde a sua acolhida inicial até as políticas de interiorização.

O primeiro passo, como já abordado, foi a promulgação da Lei nº 13.445/2017, que dentre os seus objetivos, busca desconstruir a estigmatizada visão do imigrante como uma ameaça à segurança nacional remanescente do regime ditatorial, passando a percebê-lo e tratá-lo sob o manto dos direitos humanos, em especial quando consigna essas pessoas como sujeitos de direitos em condição de igualdade com os nacionais, assegurando as garantias elencadas nos artigos 3º e 4º.

Isso também se revela no interesse em garantir proteção às pessoas migrantes que chegam ao território nacional, tal qual previsto na Constituição Federal, regendo-se a atuação pública pelo princípio da não criminalização da imigração.

Galindo (2015, p. 55) destaca, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2003) apontou enfaticamente que os princípios de igualdade e não discriminação, corolários da Lei nº 13.445/2017, devem se aplicar não apenas aos indivíduos estrangeiros que estejam regularmente no território de uma nação, mas a todos os que se encontrarem sob sua jurisdição, ainda que de modo irregular ou ilegal. Tais princípios fazem parte do domínio das normas peremptórias imperativas do Direito Internacional, inderrogáveis pela vontade das partes, sendo aplicáveis a todos os Estados, independentemente de terem ratificado ou não um tratado que preze pela sua observância.

Com isso, se observa que a nova legislação brasileira sobre migração inaugura no cenário nacional uma orientação normativa que já era consagrada no plano externo. A regulamentação destes valores, que também eram reconhecidos constitucionalmente no Brasil, ainda que na vigência do Estatuto do Estrangeiro de 1980, traduz a tridimensionalidade de uma norma atenta à uma realidade fática e aos princípios consagrados pela ordem social, que pode ser esquematizada da na figura 1.

Historicamente, as leis sozinhas não são capazes de transformarem a realidade. Para que essa construção

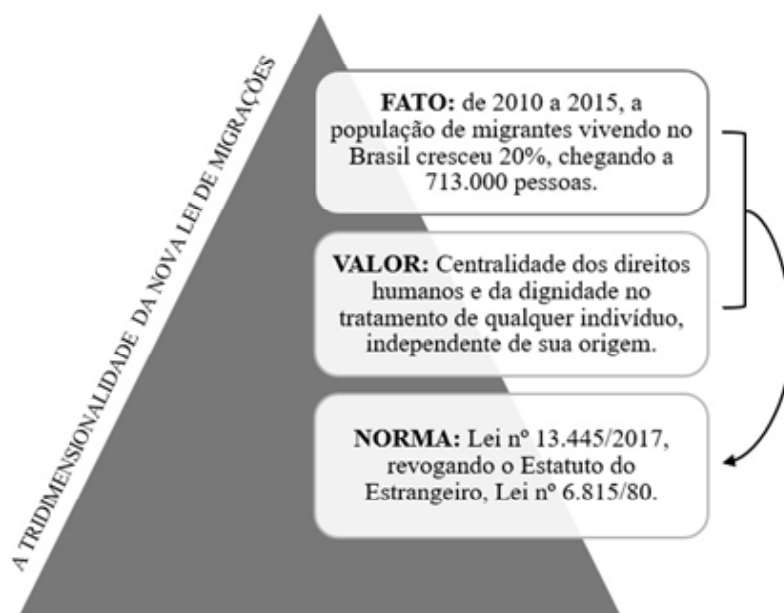


Figura 1. A tridimensionalidade da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações).

A imagem esquematiza a Lei n 13.445/2017 sob o prisma da teoria tridimensional do direito, evidenciando os aspectos fáticos e valorativos que culminaram na elaboração da referida norma.

Fonte: Elaboração própria.

normativa se efetive e cumpra os efeitos a que se destina, são necessárias ações integrativas que tomem como norte a práxis cidadã, já que é através da ação direta do detentor da soberania, o povo (conceito que inclui o estrangeiro, conforme disposições da nova Lei de Migração), que é possível pensar numa teoria da democracia adequada a um Estado mais do que nunca marcado pela multiculturalidade (HELD, 1991; BARROSO, 2012).

É notória a resistência da população local à entrada dos migrantes, que não raras vezes são recebidos com hostilidade (CUNHA, 1998; SALADINI, 2011), o que leva a questionar se a avançada legislação nacional acerca da matéria se coaduna com o tratamento dado pelos brasileiros à esta realidade, bem como as políticas empreendidas pelo Estado para concretizar os preceitos normativos.

Obstáculos aos valores humanitários da nova lei de migrações: uma realidade marcada por xenofobia, racismo e intolerância

O Brasil é um exemplo de país rico em diversidade cultural e étnica, mas também enfrenta as consequências de ainda não ter solucionado de forma definitiva problemas oriundos dos distanciamentos e desigualdades historicamente construídos. Ambas características são fruto das disparidades entre as bases de formação da sociedade brasileira: elite europeia colonizadora, índio nativo, escravidão de negros, processos migratórios múltiplos como políticas de branqueamento da população, apenas para exemplificar. Além disso, há na história nacional, uma dinâmica baseada na diferenciação social que tem como foco o ataque aos grupos desprivilegiados (PEDROSO, 2006), que vivenciam algum tipo de subalternidade na busca por cidadania.

Nesse cenário, considerar a efetiva inclusão do estrangeiro migrante, sobretudo do refugiado³ ou daqueles indivíduos cujas nacionalidades remontam a algum grupo que historicamente é alvo de discriminação - como a população proveniente do oriente médio, do continente africano e de países vizinhos da América Latina e Central - é um imenso desafio. Não se fala aqui, evidentemente, do migrante branco, europeu ou norte-americano, que historicamente encontrou no Brasil uma série de oportunidades econômicas e hospitalidade (OLIVEIRA, 2002; SEYFERTH, 2002). Nesse sentido:

De acordo com Haesbaert (2014), as múltiplas categorias de migrantes podem demandar relacionamentos diferentes entre migrante e sociedade de destino. Se, de um lado, as migrações ditas “econômicas” (que implicam mobilidade pelo trabalho) podem ser entendidas como

interessantes para os espaços em que há grande demanda por mão-de-obra, por outro lado algumas migrações podem constituir ameaça, como tem sido concebida a categoria refugiado, cuja situação não se confunde com as demais migrações. (SOUZA; ZOLIN-VESZ, 2018, p. 882)

Em que pese o reconhecimento e proteção jurídica que o migrante internacional passa a receber com a nova legislação em análise, é notório que muito ainda precisar ser feito para assegurar os avanços conquistados e para que a lei não seja desfigurada.

Além da expedição do Decreto nº 9.199/2017 (BRASIL, 2017), que regulamenta os dispositivos que ainda careciam de alguma complementação normativa e da implementação de políticas públicas que garantam o acesso à serviços públicos e ao desenvolvimento linguístico e à inserção no mercado de trabalho (o que geralmente acontece através do incentivo estatal à organizações do terceiro setor que atuam na promoção dos direitos humanos com essas populações), o processo de consolidação da cidadania é desafiado pela necessidade de uma mudança da perspectiva sociocultural, que hoje ainda se mantém restritiva e segregacionista.

Por essa razão, Oliveira (2017) aponta a necessidade de se promoverem campanhas educativas e de esclarecimentos sobre a importância da Lei nº 13.445/2017, de modo a combater um pensamento coletivo enraizado em bases preconceituosas que se colocam contrários à migração de indivíduos de determinadas nacionalidades, muitas vezes sob o argumento do patriotismo e da defesa de interesses nacionais, na esteira do revogado Estatuto do Estrangeiro, que já fora objeto de discussão.

Quando os nativos passam a não aceitar os imigrantes, há um grave problema social, a xenofobia:

A xenofobia (termo derivado do grego – xenos: “estrangeiro”; e phobos: “medo”) está na crença alimentada pelos nativos de que os imigrantes são responsáveis pelo desemprego, pela criminalidade e por todos os problemas sociais do país. No continente europeu, alguns grupos xenófobos são bastante conhecidos, como é o caso dos Skinheads, na Inglaterra e os Neonazistas, na Alemanha. Outros grupos menos conhecidos como os Bloc Identitaire, na França, CasaPound, na Itália e English Defence League, no Reino Unido, são exemplos de como a discriminação pode estar enraizada na sociedade. A xenofobia, portanto, trata-se de um racismo, preconceito cultural, uma discriminação racial, econômica e social ao estrangeiro. (SANTOS; ASSUNÇÃO, 2016, p. 15)

Vital (2015) salienta que as manifestações contra estrangeiros são principalmente voltadas aos haitianos e africanos, de modo que seria ingenuidade não admitir que a natureza dessas reações esteja imbricada no racismo estrutural que assola o Brasil, ceifando vidas todos os dias. Ou seja, recai sobre o mesmo indivíduo de modo interseccional a discriminação por dois marcadores sociais: ser imigrante e ser negro.

Além disso, considerar o estrangeiro, que não

chega a 1% da população nacional, como concorrente no mercado de trabalho e no acesso à serviços, é uma manifestação expressamente preconceituosa. Nesse sentido, Eliza Odina Conceição Silva Donda, representante do Projeto Missão Paz⁴, afirma que a xenofobia ou racismo nascem da falta de informação. Segundo ela, “o imigrante ainda é visto como uma ameaça, um criminoso. Não pode haver essa generalização” (VITAL, 2015).

É iminente, nesse sentido, romper com mitos como o da “democracia racial”, da “hospitalidade irrestrita”, e ao ideário de que no Brasil “todos são bem-vindos” sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, dentre outras condições de existência.

Embora o Brasil seja um país majoritariamente negro, o migrante de origem ou ascendência africana, por exemplo, se depara com espaços e políticas segregativas e demasiadamente limitadoras, acompanhados de xenofobia. Isso é herança do período de escravidão, da exploração de todas as ordens e em todas as esferas na vida da população negra no país, que criou estereótipos enraizados e naturalizados pela sociedade que vinculam o negro a determinados papéis e funções de subalternidade e marginalização (SILVA, 2011). A esse quadro, se associam ainda os casos de intolerância religiosa, especialmente no caso dos adeptos das religiões islâmica⁵ e de matriz africana (FARAH, 2017, p. 14).

Em 2015, antes da promulgação da nova Lei de Migrações, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal informou que cresceram as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. Paralelamente, violações dos direitos de migrantes e refugiados, ou seja, atos xenófobos, aumentaram 633% em 2014 e 2015 (330 denúncias foram acolhidas em 2015, contra 45 no ano anterior)⁶.

Em 2018, a crise social e humanitária na Venezuela foi responsável pela chegada de 85.000 migrantes ou refugiados no Brasil, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da OIM (ACNUR; OIM, 2018)⁷, tendo o país liderado, de acordo com a Polícia Federal, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado naquele ano (61.881 ao todo). Esta é também a principal nacionalidade com solicitações em trâmite (33%), conforme levantamento mais recente do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), de 2019⁸.

No estado de Roraima, as cidades de Pacaraima e Boa Vista são as portas de entrada para essa população⁹, que comumente é recebida com hostilidade. Até mesmo o Governo Estadual, alegando sobrecarga do Sistema de Saúde de Boa Vista e o aumento da criminalidade, ingressou com pedido no Supremo Tribunal Federal para fechar temporariamente a fronteira. Manifestações

de xenofobia contra os venezuelanos já chegaram a agressões e incêndios em acampamentos de imigrantes¹⁰, além de inúmeros protestos e discursos de ódio em redes sociais.

Em 2018, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) – que só não fora extinto pelo Presidente Jair Bolsonaro através do Decreto nº 9.759/2019, por ter sido criado por lei (Lei nº 12.986/2014) – criticou a acolhida feita pelo governo brasileiro para receber em Roraima os imigrantes venezuelanos, em relatório disponibilizado em maio de 2018¹¹.

No documento, o órgão indicou que o governo precisa reavaliar o que chamou de “militarização da acolhida humanitária” ao fluxo de venezuelanos, e pediu que a gestão dos abrigos públicos de Roraima, onde há militares, seja transferida o quanto antes para órgãos públicos civis responsáveis pela assistência social. De acordo com o CNDH (2018), a decisão pela militarização da resposta humanitária à chegada de venezuelanos:

vai na contramão do que a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e preconiza de substituição do paradigma da segurança nacional pela lógica dos direitos humanos. A adequada acolhida de migrantes envolve aspectos de documentação, abrigamento e acesso a direitos, competências que fogem ao escopo constitucional das funções das Forças Armadas. (CNDH, 2018, p. 36)

O CNDH (2018, p. 37-38) entendeu também que a regularização migratória é um passo fundamental para o acesso a direitos e fez uma série de recomendações nesta perspectiva. Ao Ministério da Justiça, pede que seja observado o princípio da não-devolução amplamente consagrado no Direito Internacional (*non-refoulement*)¹² e que o órgão desenvolva uma estratégia de atendimento local do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) no Estado de Roraima, ante a notória insuficiente capacidade de absorver fluxos migratórios por demais vias de regularização da condição de migrante; ao Ministério do Trabalho viabilize o agendamento e o recebimento de documentos requeridos para expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de migrantes; à Polícia Federal, que adote procedimentos que reduzam o tempo de espera para agendamentos de emissão de protocolos e documentos a fim de não deixar com que os venezuelanos e venezuelanas estejam sem documentos como Cadastro de Pessoa Física (CPF) e CTPS; aos Ministérios da Justiça, Trabalho, Extraordinário de Segurança Pública e Relações Exteriores assegurem aos venezuelanos e venezuelanas a via de regularização migratória de autorização de residência por acolhida humanitária, conforme previsto no artigo 30, inciso I, c da Lei nº 13.445/2017¹³ e artigo 142, inciso I, c do Decreto nº 9.199/2017¹⁴.

Além disso, fez recomendações relativas ao abrigo, trabalho e assistência social, acionando para estas finalidades, além da Presidência da República, a Casa Civil, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Defesa, o Sistema de Assistência Social dos Estados e Municípios e o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho. (CNDH, 2018, p. 39-40)

Como se confirma, os valores consagrados pela Lei nº 13.445/2017, de proteção à dignidade humana, não discriminação, igualdade, base dos direitos humanos, ainda que digam respeito a uma emergência fática e devidamente positivados em uma norma legal e vigente, são desafiados por um processo de disputa ideológica que coloca o refugiado ou o imigrante que se encaixa nos padrões dos grupos historicamente discriminados no Brasil e no mundo (em razão da raça, da cor, da religião, do gênero, da identidade de gênero, dentre outros critérios) como inimigo, que deve ser combatido e excluído da convivência em sociedade (SOUZA; SILVEIRA, 2018; PINTO; OBREGON, 2018).

Diante disso, é preciso colocar em prática medidas voltadas à desconstrução dos estereótipos e distorções que circundam o imaginário social e fortalecem o preconceito em relação ao estrangeiro (LUSSI, 2015), tendo em vista que estes fenômenos inviabilizam a integração cultural de pessoas em situação de refúgio ou de migração forçada, o que, por si só, já é deveras traumático e um óbice ao sentimento de pertença à nova comunidade.

Considerações Finais

Os dados das experiências migratórias analisados validam o entendimento de que, conquanto a Lei nº 13.445/2017 tenha trazido a centralidade dos direitos humanos da pessoa migrante como balizador de sua criação, a norma, por si, não tem sido suficiente para transmutar práticas preconceituosas e xenofóbicas arraigadas na sociedade brasileira contra o migrante estrangeiro.

Ainda é um desafio a implementação da mudança paradigmática da percepção do migrante estrangeiro como inimigo para uma prática de acolhimento coerente ao princípio vetor da pessoa humana, referendando a subsunção dos fluxos migratórios fronteiriços e internacionais à teoria tridimensional do Direito. Evidencia-se que a mudança de percepção depende da percepção de realidade que os destinatários imprimem à norma.

A experiência brasileira com imigrantes venezuelanos, africanos e haitianos, a dizer, pessoas que não possuem atributos fenotípicos eurocêntricos, faz emergir o racismo estrutural enraizado no imaginário nacional que ainda os percebe, antes de tudo, como

estrangeiros que põem em xeque a segurança da comunidade de destino.

É preciso se contrapor a posturas opressivas, desiguais e excludentes, demonstrando a rica e diversa contribuição para o Brasil dos fluxos migratórios nos aspectos cultural, econômico e científico-tecnológico por meio de políticas de acesso ao trabalho digno, à educação, a inserção linguística e à proteção à saúde potencializando os aspectos identitários e multiculturais trazidos pelos imigrantes estrangeiros. Há que se exigir coerência entre o discurso progressista nos fóruns internacionais sobre migrações e as práticas desenvolvidas em âmbito interno para que o país de fato faça parte das soluções globais compartilhadas para a democracia contemporânea, desafiada para atingir a inclusão, a participação e o reconhecimento da população em estudo como povo, bem como de direitos e garantias positivados e previstos pela Lei nº 13.445/2017 e também pela Constituição.

A nova Lei de Migrações, fruto de uma longa caminhada nacional e internacional, é, sem dúvida, um grande aparato, mas não se pode olvidar da integração entre Estado e sociedade a fim de se atingir a efetividade da norma. De igual modo, não se pode pensar em nenhum tipo de ação integrativa sem considerar o combate à xenofobia, ao racismo e a intolerância, inegavelmente presentes na relação entre o nacional e determinadas nacionalidades de migrantes, que criam um clima de insegurança jurídica e hostilidade, impedindo o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos em condição de igualdade com os nacionais, integrantes da noção democrática e comunitária de povo, capazes de gozarem dos direitos legalmente resguardados e de questionarem eventuais descumprimentos e desrespeitos.

Pensar em estratégias para a efetivação desses direitos é respeitar e dar sentido à norma legal, numa perspectiva dialógica que também instrumentalize a comunidade de destino, é priorizar a dinâmica dos fatos que orientam a agenda política mundial e atingir os valores consagrados pela sociedade num viés global, sem reducionismos que segregam e hierarquizam pessoas. Não se pode esquecer que os migrantes enriquecem a cultura das comunidades que os recebem, com técnicas e saberes muitas vezes desconhecidos por parte dos moradores locais e que existem benefícios para além de quem se desloca, incluindo também seus familiares e os países de origem e de destino¹⁵.

Numa sociedade marcadamente multicultural como a brasileira, a tolerância à diferença, que só é possível a partir da adoção de uma prática educativa voltada para efetivação dos direitos humanos, é fundamental para consolidar o respeito à diversidade como valor intrínseco de um ordenamento jurídico que tem como princípio basilar a defesa da dignidade da pessoa humana.

Nota

1. Disponível em: <https://www.iom.int/wmr/world-migration-report-2018>. Acesso em: 13 jan. 2020.

2. Resultante de um acordo entre as nações da América Central e afirma a importância do respeito a transversalidade dos Direitos Humanos, a não discriminação e a centralidade da pessoa migrante, inclusive como sujeito de direitos, o instrumento inspirou atitudes e posturas dos países da região em favor do reconhecimento da condição de refugiado a partir de seus termos, ainda que de forma incipiente (MILESI, 2005).

3. Importante destacar que os termos migrantes e refugiados não designam pessoas em igual condição. O refugiado é entidade protegida por jurisdição internacional, especificamente pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951), cujos mecanismos para implementação no Brasil estão definidos na lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual o define como aquele que se desloca do país de sua nacionalidade temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, e que não pode ou não quer se valer da proteção de seu território de origem ou retornar a ele. Já a migração, conforme definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2016) é comumente compreendida como um processo voluntário, como no caso daqueles que cruzam uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas, cabendo destacar que nem todos os migrantes escolhem este destino, de modo que aqueles que buscam escapar de dificuldades significativas ocasionadas por desastres naturais, pela fome ou de extrema pobreza, normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o Direito Internacional.

4. A Missão Paz é uma instituição filantrópica de apoio e acolhimento a imigrantes e refugiados na cidade de São Paulo. Pertencente aos missionários Scalabrinianos, ela atua em favor do público migrante desde os anos 1930 do século XX. Ao longo de sua história, ela recebeu italianos, vietnamitas, coreanos, chilenos, bolivianos, paraguaios, peruanos, congolezes, angolanos, nigerianos, colombianos, haitianos, venezuelanos, entre tantos outros povos do mundo. Atualmente, a instituição atende indivíduos de mais de 70 nacionalidades. Informações disponíveis em: <http://www.missaonspaz.org/menu/quem-somos>. Acesso em: 20 jan. 2020.

5. Nesse sentido, Pinto (2014) aponta que o islã tem sido construído discursivamente, em especial pelas sociedades euroamericanas do século XXI, como uma alteridade radical a quem se atribuem qualidades negativas (terrorista, irracional, bárbaro, fanático, opressor com as mulheres, violento e tradicional), contrastando, dessa forma, com o Ocidente tolerante e moderno, em que há liberdade e igualdade de direitos. Também se destaca a análise de Souza e Zolin-Vesz (2018), que analisa as narrativas contraditórias de hospitalidade e intolerância ao migrante árabe.

6. Informação disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/denuncias-de-xenofobia-no-disque-100-crescem-633-em-2015-18554954>. Acesso em: 20 jan. 2020.

7. Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/09/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-chega-a-3-milhoes/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

8. Dados disponíveis na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números” (2019): https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNumeros_2018.pdf. Acesso em: 01. fev. 2020.

9. 81% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado da Venezuela foram apresentados no Estado de Roraima, segundo dados da 4ª edição do relatório “Refúgio em Números” (2019). Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNumeros_2018.pdf. Acesso em: 01. fev. 2020.

10. “Após ataques de brasileiros, 1,2 mil venezuelanos deixaram o país, diz Exército”: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2020.

“O ‘monstro da xenofobia’ ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil”: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em: 01 fev. 2020.

“‘Minha barraca foi queimada. Perdi roupas e remédio’, diz venezuelana em Boa Vista”: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/26/politica/1535295320_792358.html. Acesso em 01. fev. 2020.

11. Registre-se que a íntegra do referido relatório não se encontra mais disponível na base de dados do governo federal, contudo ele pode ser acessado a partir do seguinte link: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/>

[uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contraimigrantes-venezuelanos-1.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contraimigrantes-venezuelanos-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2020.

12. O *non-refoulement* é o princípio que determina que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição, sendo um componente essencial da proteção internacional dos refugiados (GUIMARÃES, 2014; LUZ FILHO, 2001). Sua definição normativa está na Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que em seu artigo 33, §1º diz: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida 16 ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”. (ONU, 1951. No Brasil, o princípio do *non-refoulement* foi encartado na Lei nº 9.474/1997.

13. Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária. (BRASIL, 2017)

14. Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária. (BRASIL, 2017)

15. Em 2016, o Banco Mundial estimou que as remessas de dinheiro enviadas por migrantes aos seus parentes já haviam atingido a soma de 429 bilhões de dólares. Atualmente, o montante representa mais do que três vezes o orçamento da ajuda internacional para o desenvolvimento. Informação disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-de-migrantes-no-brasil-aumentou-20-no-periodo-2010-2015-revela-agencia-da-onu/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. UNHCR/ACNUR Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Número de refugiados e migrantes venezuelanos chega a 3 milhões. UNHCR/ACNUR Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/09/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-chega-a-3-milhoes/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (Syn) thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz, 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Promulgada em 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm.

BRASIL. Decreto nº 9.199. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Promulgado em 20 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm.

_____. Lei nº 13.445. Institui a Lei de Migração. Promulgada em 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no mês de janeiro de 2018. Brasília: 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03, Serie A, n. 18, 2003.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). Direitos Humanos no Século XXI. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998, p. 495-518.

- FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, 2017.
- FÉLIX, Jackson; COSTA, Emily. Após ataques de brasileiros, 1,2 mil venezuelanos deixaram o país, diz Exército. *G1*, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2020.
- GALINDO, George R. B. (Org.). *Migrações, deslocamentos e direitos humanos*. Brasília, DF: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.
- GOTARDO, Aline Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Prevenção e o combate do trabalho escravo de imigrantes no Brasil por meio da educação em Direitos Humanos. *ORG & DEMO*, Marília, v. 20, n. 2, p. 7-40, jul./dez. 2019.
- HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. *Lua Nova*, São Paulo, n. 23, p. 145-194, mar. 1991.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration Report 2018*. Geneva: International Organization for Migration, 2017.
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre, RS: Núria Fabris, 2009.
- LUSSI, Carmem. *Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio*. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, ago. 2015.
- LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MENDONÇA, Heloísa. O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil. *El país*, 27 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em: 01 fev. 2020.
- _____. “Minha barraca foi queimada. Perdi roupas e remédio”, diz venezuelana em Boa Vista. *El país*, 26 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/26/politica/1535295320_792358.html. Acesso em: 01 fev. 2020.
- MILESI, Rosita. Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão sobre os vinte anos da Declaração de Cartagena. In: Serviço Pastoral dos Migrantes (Org.). *Travessias na desordem global*. São Paulo: Paulinas, 2005.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE). *Refúgio em números 4ª edição*. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNmeros_2018.pdf. Acesso em: 01. fev. 2020.
- MISSÃO PAZ. *Missão Paz, 2020. Quem somos*. Disponível em: <http://www.missaonspaz.org/menu/quem-somos>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. In: *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017.
- OLIVEIRA, Lucia Lippi. *O Brasil dos imigrantes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra (Suíça): 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 20 jan. 2020.
- _____. *População de migrantes no Brasil aumentou 20% no período 2010-2015, revela agência da ONU*. ONU Brasil, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-de-migrantes-no-brasil-aumentou-20-no-periodo-2010-2015-revela-agencia-da-onu/>. Acesso em: 02 fev. 2020.
- PEDROSO, Regina Célia. *Violência e Cidadania no Brasil: 500 anos de exclusão*. São Paulo: Ática, 2006.
- PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. *A crise dos refugiados na Venezuela e a relação com o Brasil*. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-21, 2018.
- PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. *Islã: religião e civilização: uma abordagem antropológica*. Aparecida: Santuário, 2014.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002a.
- _____. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002b.
- _____. *Teoria Tridimensional do Direito – situação atual*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. In: *Revista Juris UniToledo, Araçatuba*, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun. 2017.
- SALADINI, Ana Paula Seffrin. *Trabalho e Imigração: Os Direitos Sociais do Trabalhador Imigrante Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais*. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.
- SANTOS, Luan Felipe dos; ASSUNÇÃO, Thiago. *Política de migração brasileira: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro de 1980?*. Seminário Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas. Universidade de Campinas, 2016.
- SEYFERTH, Giralda. *Colonização, imigração e a questão racial no Brasil*. *Revista USP*, n. 53, p. 117-149, 2002.
- SCHWINN, Simone Andrea; FREITAS, Priscila de. *Desafios para o acesso de migrantes e refugiados no Brasil*. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.
- SILVA, Ana Célia da. *A representação social do negro no livro didático: o que mudou? Por que mudou?* Salvador: EDUFBA, 2011.
- SILVA, Robson Heleno da; CHAVES, Valena Jacob. *Migração e escravidão no Brasil: uma análise acerca da Lei nº 13.445/2017*. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 3, n. 2, p. 83-103, 2017.
- SOUZA, Daniele dos Santos de; ZOLIN-VESZ, Fernando. *Da hospitalidade à intolerância ao migrante árabe: construções discursivas sobre um mesmo Brasil*. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 57, n. 2, p. 877-893, 2018.
- SOUZA, Ayrtton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina De Campos Pinheiro da. *O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018)*. *Cadernos Prolam/USP*, v. 17, n. 32, p. 114-132, 2018.
- VITAL, Antonio. *Debatedores apontam casos de racismo e xenofobia no Brasil*. Brasília, DF, 23 set. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/496741-DEBATEDORES-APONTAM-CASOS-DE-RACISMO-E-XENOFOBIA-NO-BRASIL.html>.
- XAVIER, Renan. *Denúncias de xenofobia no Disque 100 crescem 633% em 2015*. *O Globo*, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/denuncias-de-xenofobia-no-disque-100-crescem-633-em-2015-18554954>. Acesso em: 20 jan. 2020.